



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.006025/2002-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.130 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2019
Recorrente H STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 1999, 2000

SALDO NEGATIVO. PERÍODOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

O saldo negativo de um período não inclui os créditos de mesma natureza dos períodos anteriores, uma vez que os fatos geradores e apuração são distintos.

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. REQUISITOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO - NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação do crédito líquido e certo, requisito necessário para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta no indeferimento do pleito e não homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Ricardo Marozzi Gregorio, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada) e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Trata o processo de Declaração de Compensação no qual se utiliza crédito de saldo negativo de CSLL relativo aos anos-calendário de 1999 e 2000, nos valores de R\$ 1.189.657,64 e R\$ 379.117,67, respectivamente, para compensar débitos próprios.

A análise deste processo abrange três Declarações de Compensação. A primeira, protocolada em 27/12/2002, deu origem a este processo. As demais, protocoladas em 13/01/2003 e em 30/04/2003, deram origem, respectivamente, aos processos administrativos nº 13706.000441/2003-67 e nº 13706.001269/2003-69, ambos em apenso. Em despacho de fls. 444, consta a informação de que o processo administrativo nº 15374.720005/2008-47 foi formalizado para cadastramento do crédito referente ao ano-calendário de 2000, e encontra-se apenso ao presente.

Ao analisar o pleito, a DERAT/Rio de Janeiro, conforme Parecer Conclusivo nº 285/07, fls. 428/433, reconheceu parcialmente o direito creditório nos valores de R\$ 693.450,00 para o ano-calendário de 1999, e reconheceu na totalidade o crédito de R\$ 379.117,67 para o ano-calendário de 2000.

De acordo com a decisão, para o ano-calendário de 1999, foi confirmado o montante de R\$ 693.450,00 a título de pagamentos por estimativas, valor inferior ao informado na DIPJ/2000, de R\$ 1.136.780,60.

Foi apresentada manifestação de inconformidade alegando que a diferença no valor de R\$ 496.207,64 se refere aos saldos negativos dos anos-calendário de 1997 e 1998, e que se equivocou no preenchimento da DIPJ/2000, pois deveria ter lançado este montante na ficha 30, linha 26 da declaração.

Em sessão do dia 11 de setembro de 2008, a 3ª Turma da DRJ/RJO I, por meio do Acórdão nº 12-20.977 de fls. 506/510, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja decisão possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA — IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório se não comprovado o direito creditório pleiteado.

De acordo com a decisão de piso:

- ⇒ Constatou-se que só foram pagas e informadas em DCTF as estimativas de janeiro, outubro, novembro e dezembro, que totalizam o montante de R\$ 693.450,00, montante cujo direito creditório foi reconhecido no Despacho Decisório.

- ⇒ Quanto às estimativas de CSLL dos meses de agosto e setembro, informadas na DIPJ/2000, não foram declaradas em DCTF e sequer pagas.
- ⇒ De acordo com a orientação de preenchimento da DCTF, as compensações com os saldos negativos dos anos anteriores devem ser informadas na ficha “Outras Compensações (e deduções)”.
- ⇒ Desta forma, os saldos negativos da CSLL dos anos-calendário de 1997 e 1998 não integram as estimativas mensais de CSLL que deram origem ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999.

A ciência da decisão da DRJ ocorreu em 06/10/2008, conforme atesta o AR de fls. 513.

O recurso voluntário foi apresentado em 28/10/2008, fls. 515/522, com as seguintes alegações:

- não foram considerados no crédito do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999 as estimativas que não foram recolhidas, dos meses de agosto e setembro, que somadas equivalem a R\$ 443.330,69.

- registra que o crédito de R\$ 1.189.657,64, informado na DIPJ/2000, foi formado pelos saldos negativos de CSLL nos anos base de 1997, 1998 e 1999 nos valores de R\$ 379.586,64, R\$ 116.620,98 e R\$ 693.450,00, respectivamente.

- no item 24 da decisão recorrida há o reconhecimento que a formação do saldo se deu nestes exercícios.

- para comprovar esta assertiva, basta acessar o sistema da Receita para confirmar que nos anos base de 1997 e 1998 a recorrente apurou saldo negativo de CSLL a compensar.

- o único argumento apontado na decisão recorrida seria que a recorrente não informou a compensação das estimativas na DCTF.

- alega que se equivocou ao não informar o saldo negativo da CSLL relativo ao ano-base de 1997 e 1998, mas fato este que não pode impor ao contribuinte o ônus de não ver homologado o crédito a que tem direito e cuja constituição se deu em respeito às formalidades legais.

- a jurisprudência do CARF é de reconhecer o crédito mesmo com erro no preenchimento da DCTF.

- se não for este o entendimento, que se aplique a multa decorrente da falta de informação de compensação do saldo negativo da CSLL na DCTF, nos termos do artigo 9º, § 3º da IN RFB nº 786/2007.

- finaliza requerendo a intimação pessoal da representante legal da recorrente no endereço indicado no recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Miceli, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele eu conheço.

A lide se limita ao crédito de saldo negativo relativo ao ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 496.207,64, cujo direito à restituição não foi reconhecido. De acordo com a decisão, só foram considerados os pagamentos a título de estimativas efetivamente comprovados. Verificou-se que as estimativas dos meses de agosto e setembro de 1999 foram informadas na DIPJ/2000, nos valores de R\$ 263.773,40 e R\$ 179.557,29, mas que não foram declaradas em DCTF.

A recorrente alega que a diferença reside na desconsideração dos saldos negativos dos anos-calendário de 1997 e 1998, nos valores de R\$ 379.586,64, R\$ 116.620,98 respectivamente. Afirma que se equivocou em não informar na DCTF a compensação destes valores com as estimativas de agosto e setembro, mas que este erro não ilide o seu direito creditório.

Passo a julgar.

De acordo com sua defesa, o valor de R\$ 1.189.657,64, informado na Ficha 30 da DIPJ/2000, foi formado pelos saldos negativos de CSLL nos anos base de 1997, 1998 e 1999 nos valores de R\$ 379.586,64, R\$ 116.620,98 e R\$ 693.450,00:

CÁLCULO DA CSLL		
24.CSLL APURADA		774.085,70
DEDUÇÕES		
25.(-)1/3 da COFINS Efetivamente Paga		774.085,70
26.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (Art. 8º da MP nº 1.991/99)		0,00
27.(-)CSLL Mensal Paga por Estimativa		1.189.657,64
28.(-)Parcelamento Efetivamente Pago de CSLL sobre a Base Estimada		0,00
29.(-)Imp. Pago no Ext. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital (MP 1.991/99)		0,00
30.(-)CSLL Retida na Fonte por Órgão Público		0,00
31.CSLL A PAGAR		1.189.657,64
32.CSLL A PAGAR POR SCP		0,00
33.CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO		0,00
34.CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS-BASE ANTERIORES		0,00

Ocorre que o procedimento adotado pela recorrente em computar na apuração do saldo negativo do ano-calendário de 1999 os créditos dos períodos anteriores não encontra respaldo na legislação tributária. Cada ano-calendário tem sua forma de apuração e fato gerador distinto. Os créditos dos saldos negativos são demonstrados em suas respectivas Declarações de Informação da Pessoa Jurídica – DIPJ. A título de exemplo, caso o protocolo do pedido fosse feito em 2003, o direito à restituição do crédito relativo ao ano-calendário de 1997 estaria já decaído, pelo decurso do prazo de cinco anos, nos termos do artigo 168, inciso I c/c artigo 165, inciso I, ambos do CTN.

Neste sentido, alegar que o crédito pleiteado seria decorrente de outros períodos é o mesmo que inovar o pedido, com bem apontou a decisão recorrida, nos seguintes termos:

Por fim, impende observar que o pleito originalmente formulado pelo interessado restringe-se aos saldos negativos dos anos-calendário de 1999 e 2000. Portanto, analisar a composição dos saldos negativos de CSL, dos anos-calendário 1997 e 1998, como pedido autônomo equivale à apreciação de um novo pedido.

Com relação à compensação das estimativas dos meses de agosto e setembro que não foram informadas na DCTF, a recorrente apenas alega erro no seu preenchimento. Entretanto, não houve o menor esforço probatório para comprovação deste erro, que passaria necessariamente pela apresentação da escrituração contábil demonstrando que, na data do vencimento destas estimativas, os valores devidos foram compensados com seus créditos dos períodos anteriores.

Ressalto que o direito ao indébito é disponível, cabendo ao seu detentor o exercício dentro do prazo previsto em lei, observando as requisitos legais, o que não se verificou no presente caso. Não basta afirmar que possui o crédito. A recorrente deveria demonstrar, de forma inequívoca, que compensou as estimativas de agosto e setembro de 1999 com o créditos dos saldos negativos da CSL dos anos-calendário de 1997 e 1998.

Nos termos do artigo 170 do CTN, o reconhecimento do direito à restituição depende da comprovação do crédito líquido e certo, sendo que este ônus é da recorrente, por força do artigo 373 do CPC.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli